**PROC. Nº TST-RO-MS-141.001/94.4**

**A C Ó R D Ã O**
(Ac. SDI-4149/95)
IGN/WM/

**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS.**
A Lei nº 8.432/92 deu nova redação ao artigo 897, da CLT, acrescentando em seu § 1º mais um pressuposto à admissibilidade do Agravo de Petição, exigindo que o Agravante, em suas razões, delimite de forma justificada a matéria e os valores objeto da sua discordância. Com isso, permitiu expressamente o legislador a imediata continuidade da execução das parcelas não impugnadas pelo Agravante.
Não sendo incontroversos os valores que o exeqüente pretendeu levantar, não há direito líquido e certo a merecer amparo pela via mandamental.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº **TST-RO-MS-141.001/94.4**, em que é Recorrente **WILSON CASSIANO NOGUEIRA** e Recorrido **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A** (AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE UBERLÂNDIA).

No curso de execução promovida nos autos de carta de sentença, o exeqüente WILSON CASSIANO NOGUEIRA ajuizou Mandado de Segurança pretendendo cassar despacho que indeferiu seu pedido de levantamento da importância que teria sido reconhecida como devida pelo executado, quando do oferecimento dos Embargos à Execução (fls. 50/60 e 86/88).

O pedido inicial veio fundamentado no § 1º, do artigo 897, da CLT, que autorizaria, segundo o Impetrante, a liberação dos valores incontroversos remanescentes nos autos da carta de sentença (fls. 02/06).

O pedido liminar foi indeferido pelo despacho de fl. 96, tendo a Autoridade apontada como Coatora prestado informações às fls. 101/102, seguindo-se a defesa do litisconsorte necessário (fls. 110/124) e o parecer da douta Procuradoria Regional (fls. 128/133).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RO-MS-141.001/94.4**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 141/145, não concedeu a segurança, resumindo seu entendimento na ementa de fl. 141, **in verbis**:

> "MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA DE PARCELA INCONTROVERSA
> Existindo agravo de petição em que se discute o índice de atualização monetária do débito reconhecido pelo executado, não é possível a execução daquele débito corrigido pelo índice que o exequente entende ser o cabível. Segurança denegada."

Nas razões do Recurso Ordinário de fls. 150/154, sustenta o Impetrante que o resultado do julgamento do Agravo de Petição não interferiria na execução definitiva do **quantum** reconhecido pelo executado. Salienta que os índices de correção do débito utilizados pelo devedor seriam inferiores àqueles homologados pelo juízo, de forma que o provimento do Agravo não alteraria aqueles valores incontroversos, tampouco traria prejuízo ao executado. Renova as alegações constantes da petição inicial e reitera o pedido de liberação da importância de Cr$ 473.761.088,34 (quatrocentos e setenta e três milhões, setecentos e sessenta e hum mil, oitenta e oito cruzeiros e trinta e quatro centavos), tida como incontroversa, alegando ofensa a direito líquido e certo seu amparado pelo artigo 897, § 1º, da CLT.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 155, não merecendo razões de contrariedade.

A douta Procuradoria-Geral foi consultada, opinando pela manutenção da decisão impugnada pelo **mandamus** (fls. 159/160).

É o relatório.

**V O T O**

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso Ordinário.

Conforme o relato dos fatos, o Mandado de Segurança visou cassar despacho proferido em execução levada a efeito nos autos

de carta de sentença, que indeferira a liberação de débito reconhecido como devido pelo executado quando da oposição de Embargos à execução.

Segundo o Impetrante, seu direito líquido e certo estava amparado pela norma inserta no artigo 897, § 1º, da CLT, que permite, quando da interposição do Agravo de Petição, "(...) a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença."

O ato apontado como coator foi exarado nos seguintes termos:

> "Mantenho a decisão de fls. 340 quanto a liberação de parcelas incontroversas pois a matéria ainda está 'sub judice' vez que interposto Agravo de Petição. I." (fl. 89)

Esse despacho foi confirmado pelo Tribunal Regional, que não concedeu a segurança pleiteada no **mandamus**.

Segundo a Corte de origem, o executado reconheceu dever ao exeqüente só a quantia de Cr$ 473.761.088,40 (quatrocentos e setenta e três milhões, setecentos e sessenta e hum mil, oitenta e oito cruzeiros e quarenta centavos) e este pretendeu levantar essa importância devidamente corrigida, conforme cálculo por ele efetuado no valor de Cr$ 22.356.985,92 (vinte e dois milhões, trezentos e cinqüenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco cruzeiros e noventa e dois centavos) (fl. 88). Como o Agravo de Petição sustentava a incorreção do cálculo especialmente em relação à correção monetária, concluiu o julgado **a quo** que a parcela objeto do pedido de levantamento não se mostrava incontroversa, desautorizando a aplicação da norma contida no § 1º, do artigo 897, da CLT.

Assevera o Recorrente que, tendo o executado pleiteado no Agravo de Petição o reconhecimento de que o seu débito correspondia apenas à quantia constante do demonstrativo anexado aos Embargos à execução, a qual se apresentava inferior ao cálculo homologado na sentença de liqüidação, o eventual provimento do Agravo não alteraria aquele valor incontroverso, pois o máximo que poderia ocorrer

seria o reconhecimento de que os cálculos efetuados pelo executado estariam corretos.

Insiste na liberação da importância de Cr$ 473.761.088,34 (quatrocentos e setenta e três milhões, setecentos e sessenta e hum mil, oitenta e oito cruzeiros e trinta e quatro centavos), que alega ser a parte incontroversa remanescente na execução definitiva promovida nos autos da carta de sentença.

A hipótese vertida nos autos envolve a alteração introduzida pela Lei nº 8.432/92, que deu nova redação ao artigo 897, da CLT.

A referida lei acrescentou mais um pressuposto à admissibilidade do Agravo de Petição, exigindo em suas razões a delimitação justificada da matéria e dos valores objeto da discordância do Agravante. Com isso, permitiu expressamente o legislador a imediata continuidade da execução das parcelas não impugnadas pelo Agravante.

A questão a definir nos presentes autos é se seriam ou não incontroversos os valores que o exeqüente pretendeu levantar, para o efeito de aferir a suposta lesão a direito líquido e certo seu.

A conclusão que se extrai do exame dos autos é, no entanto, pela negativa.

Conforme mencionou o acórdão revisando, o pedido formulado pelo exeqüente às fls. 86/88 envolveu não só a importância de Cr$ 473.761.088,34 (quatrocentos e setenta e três milhões, setecentos e sessenta e hum mil, oitenta e oito cruzeiros e trinta e quatro centavos), que o executado entendeu devida até 01.12.92, mas, também, o valor de Cr$ 22.356.985,92 (vinte e dois milhões, trezentos e cinqüenta e seis mil, novecentos e oitenta e cinco cruzeiros e noventa e dois centavos), referente ao cálculo dos juros e correção monetária elaborado pelo exeqüente relativamente ao período de 01.12.92 a 28.02.94. Ou seja, além do valor reconhecido pelo executado, pretendeu o exeqüente levantar quantia alusiva à atualização do débito, que estava sendo impugnada no Agravo de Petição de fls. 76/82.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**PROC. Nº TST-RO-MS-141.001/94.4**

Conseqüentemente, o montante reivindicado não se apresentava incontroverso, o que afasta a possibilidade de lesão a direito líquido e certo.

Embora a petição inicial do presente **mandamus** cogite da liberação apenas da importância de Cr$ 473.761.088,34 (quatrocentos e setenta e três milhões, setecentos e sessenta e hum mil, oitenta e oito cruzeiros e trinta e quatro centavos) (fl. 05), a suposta lesividade do ato apontado como coator há que ser aferida em função dos valores constantes no pedido de fls. 86/88, os quais, como demonstrado, não englobam só a quantia descrita na exordial.

Portanto, não se revestindo o ato impugnado de ilegalidade ou abuso de poder, não tem amparo o pedido de concessão de segurança.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 05 de outubro de 1995.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**

**( VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)**

**INDALÉCIO GOMES NETO**

**(RELATOR)**

Ciente:

**TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES**

**(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)**

K:\WAIQUIRIA\MS141001.SAM
01/08/95
ML